



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 04586/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Josefa Lea da Silva

Denunciado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

R E S O L U Ç Ã O RC1- TC- 0078/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia formulada pela Vereadora Josefa Lea da Silva Santos contra ato praticado pelo ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, em virtude do mesmo ter realizado licitação, na modalidade Concorrência nº 003/2010, destinada a exploração onerosa de uso para o serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Cajazeiras, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a ocorrência da preclusão administrativa, encaminhando cópia desta decisão à denunciante.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 04586/11

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Josefa Lea da Silva.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Vereadora Josefa Lea da Silva Santos contra ato praticado pelo ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, em virtude do mesmo ter realizado licitação, na modalidade Concorrência nº 003/2010, destinada a exploração onerosa de uso para o serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Cajazeiras.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, constatando, que a licitação (Concorrência 003/10) já foi objeto de exame por parte desta Corte de Contas e julgada regular conforme Acórdão AC1-TC- 00720/2011 (fl. 88) entende que a matéria objeto da denúncia se encontra prejudicada, pois não cabe a este órgão de instrução reexaminar a matéria preclusa por julgamento já proferido pelos órgãos fracionários deste Tribunal, ou seja, o único meio de desconstituição das decisões deste Tribunal é o Recurso de Revisão, preenchidos os requisitos e exigências do art. 35 da Lei Complementar 18/93 ou pela via judiciária, por fim, conclui que a presente denúncia seja julgada prejudicada e, conseqüentemente, arquivamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, ressalta em razão da ocorrência da preclusão administrativa, opina nos termos do relatório de fls. 93/94 pelo arquivamento da presente denúncia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:determinem o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator